



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2137679 - RJ (2024/0138223-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA
AGRAVANTE : ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA
AGRAVANTE : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
AGRAVANTE : WESTERNGECO SERVIÇOS DE SISMICA LTDA
ADVOGADOS : HORACIO VEIGA DE ALMEIDA NETO - RJ124159
CAROLINE CASSAR PEREIRA BRANCO SILVA - RJ164411
GABRIEL VARGAS DE MENEZES - RJ239543
MARIANA FERREIRA TELLES - RJ243926
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DO TEMA 962/STF. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar do acórdão recorrido quanto à extinção do feito sem resolução de mérito, por impossibilidade de constatação da ilegalidade ou abusividade do ato atacado na hipótese, esbarrando na Súmula n. 283/STF, que impede o conhecimento do recurso quando a decisão recorrida se baseia em mais de um alicerce suficiente e o recurso não abrange todos.

2. O STJ não pode determinar o alcance de temas decididos em repercussão geral (RE n. 1.063.187/SC-RG, Tema 962/STF - rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 16/12/2021), sob pena de usurpação de competência do STF. Nesse sentido: REsp n. 2.133.501/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/9/2024; AgInt no REsp n. 2.047.176/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/11/2023; e AgInt no AREsp n. 2.001.615/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/4/2022.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2137679 - RJ (2024/0138223-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA
AGRAVANTE : ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA
AGRAVANTE : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
AGRAVANTE : WESTERNGECO SERVIÇOS DE SISMICA LTDA
ADVOGADOS : HORACIO VEIGA DE ALMEIDA NETO - RJ124159
CAROLINE CASSAR PEREIRA BRANCO SILVA - RJ164411
GABRIEL VARGAS DE MENEZES - RJ239543
MARIANA FERREIRA TELLES - RJ243926
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DO TEMA 962/STF. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar do acórdão recorrido quanto à extinção do feito sem resolução de mérito, por impossibilidade de constatação da ilegalidade ou abusividade do ato atacado na hipótese, esbarrando na Súmula n. 283/STF, que impede o conhecimento do recurso quando a decisão recorrida se baseia em mais de um alicerce suficiente e o recurso não abrange todos.

2. O STJ não pode determinar o alcance de temas decididos em repercussão geral (RE n. 1.063.187/SC-RG, Tema 962/STF - rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 16/12/2021), sob pena de usurpação de competência do STF. Nesse sentido: REsp n. 2.133.501/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/9/2024; AgInt no REsp n. 2.047.176/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/11/2023; e AgInt no AREsp n. 2.001.615/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda

Turma, DJe de 26/4/2022.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Cameron Tecnologia de Controle de Fluxo Ltda., Onesubsea do Brasil Serviços Submarinos Ltda., Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda., Westerngeco Serviços de Sismica Ltda.** desafiando decisão de fls. 4.276/4.278, que não conheceu do seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de impugnação a alicerce basilar que amparou o aresto recorrido (Súmula n. 283/STF); e (II) impossibilidade de o STJ analisar o que decidido pelo STF no Tema n. 962/STF, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, insuscetível de revisão na via especial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) inaplicável o óbice da Súmula n. 283/STF, porquanto *"as Agravantes dedicaram-se a demonstrar em seu Apelo Especial que não se estaria diante de um 'cheque em branco' para o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade da incidência tributária sobre índices não indicados na ação, mas sim da simples e necessária aplicação lógica do racional fixado no Tema 962 para os demais índices utilizados pelos Estados e Municípios"* (fl. 4.289); e (II) *"ao afastar a aplicação do Tema 962 aos demais índices de atualização adotados pelos Estados e Municípios nas repetições de indébito, o que, data maxima venia, não merece prosperar já que o racional exarado pelo e. STF no julgamento do leading case em tudo se aplica à espécie, o r. acórdão violou manifestamente dispositivos infraconstitucionais"* (fl. 4.295).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 4.308).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado por Cameron Tecnologia de Controle de Fluxo Ltda, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 4.024):

AGRAVO INTERNO. MADADO DE SEGURANÇA IRPJ E CSLL INCIDENTES SOBRE A TAXASELIC NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITO E DEPÓSITOS JUDICIAIS. TEMAS 962 DO STF E 504 DO STJ. EXTENSÃO AOS ÍNDICES ADOTADOS PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.

1 – Trata-se de agravo interno interposto por SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA e OUTROS e pela União, visando à reforma da decisão monocrática proferida por esta relatoria (evento 22), que negou provimento ao apelo fazendário, dando parcial provimento à apelação dos impetrantes, para estender a aplicação do Tema nº 962 do STF (reconhecendo a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic paga nas repetições de indébito), aos demais índices de atualização adotados por Estados e Municípios, sem, contudo, estendê-la aos depósitos judiciais.

2 – Na decisão agravada, destacou-se que a controvérsia principal encontrava-se pacificada através do julgamento do RE nº 1.063.187/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, onde foi fixada tese no sentido de que "é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário" (Tema nº 962 do STF), precedente vinculante que transitou em julgado em 10/06/2022.

3 – No que se refere à aplicação da tese aos levantamentos de depósitos, restou consignado haver entendimento vinculante do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 504 (RESP nº 1.138.695-SC), reconhecendo devida a incidência do IRPJ e a CSLL sobre a SELIC paga no levantamento do depósito judicial, por possuir natureza remuneratória (lucro cessante). Esse entendimento foi recentemente reiterado no julgamento do RESP nº 1.138.695/SC, julgado em 08/05/2023.

4 – O único ponto acolhido pela decisão agravada, que não fora objeto de exame por quaisquer dos precedentes vinculantes citados, foi a questão relativa à extensão da tese firmada no Tema nº 962 do STF aos demais índices de atualizações adotados pelos Estados e Municípios.

5 – Com efeito, com relação à pretensão recursal dos impetrantes, tratando-se de matéria pacificada no STJ (Tema nº 504), sequer é cabível a arguição de inconstitucionalidade da norma de imposição tributária ao Plenário desta Corte, que não deteria competência para deixar de aplicar o precedente vinculante firmado em Tribunal Superior, por força do que dispõem os arts. 927, III e 1.039, ambos do CPC.

6 – No entanto, assiste razão à União quando afirma que o mandado de segurança não pode ser usado como um "cheque em branco", reconhecendo-se de forma genérica e abstrata a ilegalidade/inconstitucionalidade da incidência tributária sobre índice que sequer foi indicado na ação, devendo o feito ser extinto, sem resolução demérito, quanto ao ponto, por impossibilidade de constatação da abusividade ou ilegalidade do ato atacado na hipótese.

7 – Agravo interno dos impetrantes a que se nega provimento. Agravo interno da União provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 4.075/4.080).

A parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 43, 97 e 110 do CTN; 1º da Lei nº 9.430/96; 1º e 2º da Lei nº 7.689/88; 57 da Lei nº 8.981/95; 395 e 404 do CC; 13 e 39 da Lei nº 9.250/95; 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Sustenta, em resumo, que seja "reconhecida a aplicação da tese fixada no Tema 962/STF aos demais índices de atualização adotados pelos Estados e Municípios nas restituições de indébito, dada a natureza de dano emergente, os quais, assim como a SELIC, também não devem integrar a base de incidência do IRPJ e da CSLL" (fls. 4.128/4.129).

Recurso extraordinário às fls. 4.159/4.183 inadmitido. Agravo em recurso

extraordinário às fls. 4.234/4.246.

Contrarrazões apresentadas às fls. 4.191/4.197.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4.269/4.273.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "assiste razão à União quando afirma que o mandado de segurança não pode ser usado como um 'cheque em branco', reconhecendo-se de forma genérica e abstrata a ilegalidade/inconstitucionalidade da incidência tributária sobre índice que sequer foi indicado na ação. Assim, quanto ao ponto, o feito merece ser extinto, sem resolução de mérito, por impossibilidade de constatação da ilegalidade ou abusividade do ato atacado na hipótese" (fl. 4.027) esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: AgInt no REsp 1711262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; AgInt no AREsp 1679006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

Ainda que superado tal óbice, a matéria de fundo não pode ser analisada em sede de recurso especial. Isso porque, a pretensão da recorrente cinge-se em que seja "reconhecida a aplicação da tese fixada no Tema 962/STF aos demais índices de atualização adotados pelos Estados e Municípios nas restituições de indébito" (fl. 4.027), evidenciando, portanto, o caráter constitucional da discussão e a competência da Suprema Corte para avaliar se sua jurisprudência deve ser aplicada à hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69/STF. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.973/2014. ACÓRDÃO DE ORIGEM FIRMADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA NA VIA ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante orientação das Turmas integrantes da Primeira Seção, caberia ao próprio Supremo Tribunal Federal modular os efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706/PR com repercussão geral, inclusive no que se refere à limitação relacionada à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 31/12/2014, diante da mutação normativa operada pela Lei 12.973/2014. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.969.524/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgInt no AREsp 1.770.399/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 12/5/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.693.753/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.

2. Nesse cenário, considerando que os argumentos defendidos pela contribuinte dizem respeito à aplicação da tese originada de decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da CF, uma vez que a pretensão da contribuinte é de natureza eminentemente constitucional, referente à extensão dos efeitos da orientação firmada pelo STF por ocasião do julgamento, em repercussão geral, do RE 574.706/PR (Tema 69).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.539.770/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Conforme antes consignado, o Tribunal de origem decidiu que o caso era de extinção do *mandamus* sem resolução do mérito quanto ao pleito de ilegalidade/inconstitucionalidade da incidência tributária sobre índice que nem sequer foi indicado na ação (extensão da tese firmada no julgamento do Tema n. 962, do STF aos índices de atualização pagos pelos estados e municípios nas repetições de indébito tributário), por impossibilidade de constatação da abusividade ou ilegalidade do ato atacado na hipótese (cf. fls. 4.027 e 4.077).

Adiante, tem-se que, de fato, a jurisprudência desta Corte compreende pela impossibilidade de o STJ determinar o alcance de temas decididos em repercussão geral na via especial (**RE n. 1.063.187/SC-RG**, Tema n. 962/STF - rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 16/12/2021), sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESEPCIAL. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-DIFAL. TESE FIRMADA PELO STF. EXTENSÃO DA RATIO DECIDENDI. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Quanto ao mérito, o recurso especial tem origem em mandado de segurança mediante a qual a parte objetiva o reconhecimento do direito de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sem incluir em sua base de cálculo o ICMS e o ICMS-DIFAL, quando o referido imposto for recolhido pela impetrante na qualidade de remetente de mercadorias a consumidor final, não contribuinte de ICMS, situado em outros estados.

3. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional, pois no caso em tela o Tribunal de origem, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, decidiu por sua aplicação também no caso em que o contribuinte pretende a exclusão do ICMS-Difal da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Inexistência de precedentes colegiados do STF a afirmar ausência de repercussão geral e a natureza infraconstitucional da matéria ora controvertida.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido para lhe negar provimento.

(REsp n. 2.133.501/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-DIFAL. TESE FIRMADA PELO STF. EXTENSÃO DA RATIO DECIDENDI. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal de origem, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, decidiu por sua aplicação também no caso em que o contribuinte pretende a exclusão do ICMS-Difal da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

3. Inexistência de precedentes colegiados do STF a afirmar ausência de repercussão geral e a natureza infraconstitucional da matéria ora controvertida.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.047.176/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MAIOR. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO STF.

1. Hipótese em que o recorrente, sob o argumento de ofensa ao art. 1.039 do CPC, pretende rediscutir o alcance do entendimento firmado pelo STF em repercussão geral, medida incabível na via especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.001.615/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/4/2022.)

Com efeito, no julgamento dos aclaratórios do *leading case*, o próprio Pretório Excelso se manifestou a respeito da (im)possibilidade de extensão do Tema 962/STF a índices de correção monetária diversos da Taxa Selic, a sinalizar o conteúdo desenganadamente constitucional da temática em realce, com o consequente afastamento da competência revisional deste STJ. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado do STF:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema nº 962. Ausência de contradição quanto ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88. Prestação de esclarecimento. Modulação dos efeitos da decisão.

1. O equivocado entendimento acerca da possibilidade das tributações questionadas nos autos partia de uma determinada interpretação sobre diversos dispositivos legais, entre os quais o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, não tendo, assim, a Corte incidido em contradição ao decidir sobre esse dispositivo.

2. No acórdão embargado, o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 962: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”. Presta-se o esclarecimento de que a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios mediante a taxa Selic em questão na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

3. Modulação dos efeitos da decisão embargada, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc a partir de 30/9/21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17/9/21 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores à 30/9/21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(RE n. 1.063.187 ED, relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 2/5/2022, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 11/5/2022 Public 12/5/2022 Republicação: DJe-093 Divulg 13/5/2022 Public 16/5/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.137.679 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0138223-9

Número de Origem:
51046050520214025101

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA
RECORRENTE : ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA
RECORRENTE : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
RECORRENTE : WESTERNGECO SERVIÇOS DE SISMICA LTDA
ADVOGADOS : HORACIO VEIGA DE ALMEIDA NETO - RJ124159
CAROLINE CASSAR PEREIRA BRANCO SILVA - RJ164411
GABRIEL VARGAS DE MENEZES - RJ239543
MARIANA FERREIRA TELLES - RJ243926
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA
AGRAVANTE : ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA
AGRAVANTE : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
AGRAVANTE : WESTERNGECO SERVIÇOS DE SISMICA LTDA
ADVOGADOS : HORACIO VEIGA DE ALMEIDA NETO - RJ124159

CAROLINE CASSAR PEREIRA BRANCO SILVA - RJ164411

GABRIEL VARGAS DE MENEZES - RJ239543

MARIANA FERREIRA TELLES - RJ243926

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024